



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CARVOARIA [REDACTED]



21 de Janeiro de 2014 – Carvoaria Luiz G.A. Pinheiro - ME

OP 26/2014



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

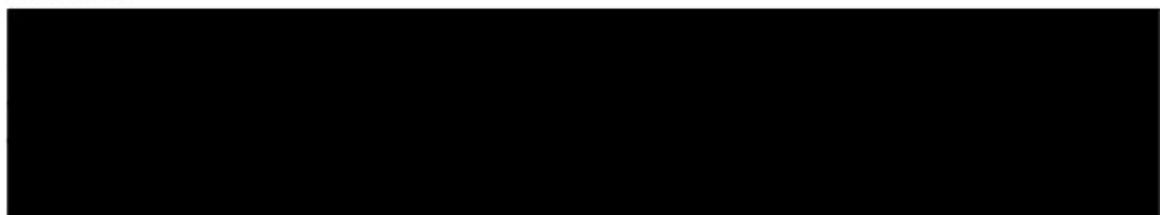
| | |
|--|----------------|
| I. EQUIPE | PAG. 3 |
| II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | PAG. 3 |
| III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | PAG. 4 |
| IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS | PAG. 5 |
| V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA EMPRESA AUTUADA | PAG. 6 |
| VI. DA CARVOARIA INSPECIONADA | PAG. 7 |
| VII. DO <i>DUMPING</i> SOCIAL | PAG. 9 |
| VIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP | PAG. 10 |
| IX. CONCLUSÕES | PAG. 10 |
| 8 (OITO) ANEXOS | PAG. 12 |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I. EQUIPE

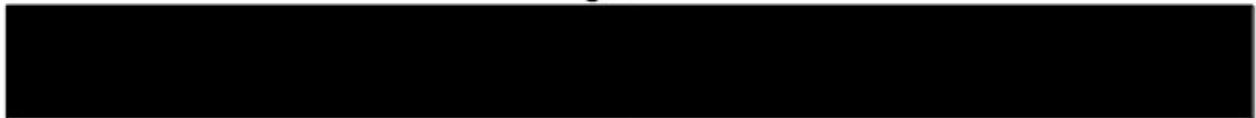
**Ministério do Trabalho e Emprego - Equipe Multidisciplinar de Auditores-
Fiscais do Trabalho da SRTE/SP – Programa de Erradicação do Trabalho
Escravo**



**Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da
15ª Região**



Tribunal Regional do Trabalho- 2ª Região



Polícia Rodoviária Federal



II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: 

CNPJ: 07.385.791/0001-64

CNAE: 4681-8/0210-1

ENDEREÇO: ESTRADA ANDRÉ FRANCO MONTORO, KM 18

BAIRRO: ATIBAINHA BAIXA COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO: PIRACAIA CEP: 12970-000 UF: SP



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 21 de Janeiro a 10 de Fevereiro de 2014.

Empregados alcançados: 10

- Homem: 09
- Mulher: 01
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 10

- Homem: 09
- Mulher: 01
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 10

- Homem: 09
- Mulher: 01
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 108.715,59 (Cento e oito mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

(Valor apurado como devido pela Inspeção do Trabalho) :

Valor líquido recebido: R\$ 108.713,32 (Cento e oito mil, setecentos e treze reais e trinta e dois centavos).

(Valor efetivamente pago aos trabalhadores).

Contribuições Previdenciárias sonegadas: R\$
(Valor recuperado).

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: R\$
(Valor recuperado).

Número de Autos de Infração lavrados: 14.

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 10.

Número de CTPS emitidas: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Interdição: 1

Número de CAT emitidas: 0

**IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVOS – Carvoaria Luiz G.A. Pinheiro – ME**

| | NOME | FUNÇÃO | ADMISSÃO | DEMISSÃO |
|----|-------------|---------------|-----------------|-----------------|
| 1 | | | | |
| 2 | | | | |
| 3 | | | | |
| 4 | | | | |
| 5 | | | | |
| 6 | | | | |
| 7 | | | | |
| 8 | | | | |
| 9 | | | | |
| 10 | | | | |
| 11 | | | | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA
EMPRESA AUTUADA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

| Número | Ementa | Descrição da ementa (Capitulação) |
|--|---------------------|---|
| Empregador: 1 07.385.791/0001-64 LUIZ G A PINHEIRO - ME | | |
| 1 | 202775712 / 0000108 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 2 | 202775721 / 1313339 | Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 3 | 202775739 / 1313428 | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 4 | 202775747 / 1310232 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 5 | 202775763 / 1314645 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 6 | 202775798 / 1311956 | Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 7 | 202775810 / 0013870 | Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 8 | 202775879 / 1310020 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 9 | 202775895 / 1313460 | Manter áreas de vivência que não possuem condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 10 | 202775925 / 1310372 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 11 | 202776051 / 1313886 | Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 12 | 202776107 / 0011460 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 13 | 202776123 / 1313525 | Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |
| 14 | 202776140 / 1313550 | Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2015.) |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Operação ora relatada foi realizada no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em S.Paulo. As instituições públicas e da sociedade civil que acompanharam as investigações e os trabalhos da inspeção do trabalho são membros do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CIPETP/SP e/ou da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP).

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria Mte n. 1153, de 13/10/2003, Portaria Mte n. 1, de 28/01/1997, IN n. 76 de 15/05/2009 e Resolução Condefat n. 306 de 06/11/2002, e Instrução Normativa SIT-MTE n. 91, de 5 de outubro de 2011. Durante a Operação, foram realizadas a interdição da carvoaria e o resgate dos trabalhadores. As situações encontradas enquadram-se nas hipóteses de degradação do ambiente de trabalho e alojamento, configurando trabalho análogo ao de escravo.

VI. DA CARVOARIA INSPECIONADA

A auditoria se iniciou com diligência coordenada por auditores-fiscais do trabalho deste Programa de Combate ao Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo a partir de denúncia efetuada pela Polícia Rodoviária Federal - 3ª Delegacia em Atibaia, em 21/01/2014, na Carvoaria [REDACTED] localizada na Estrada André Franco Montoro, Km 18, Bairro Atibainha Baixa, no Município de Piracaia - SP.

Por ocasião da inspeção, fomos recepcionados pela Sra. [REDACTED] esposa do Sr. [REDACTED]. Ela informou que paga R\$ 80,00 por dia a cada trabalhador e que fornece carvão para o Carvão Vila Carrão, proprietário de diversas outras marcas de carvão, como [REDACTED].



Afirmou que vende o carvão para o Vila Carrão há, aproximadamente, 5 anos e que a empresa paga R\$ 1,05 por quilo de carvão já embalado e entregue no depósito. Esclareceu ainda que 2/3 do carvão produzido na carvoaria é adquirido pelo Vila Carrão, sendo que o proprietário da empresa Vila Carrão foi até a carvoaria para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fechar o negócio. Verificaram-se fisicamente as seguintes condições de trabalho e irregularidades trabalhistas, as quais, em seu conjunto foram caracterizadas pela equipe como trabalho em condições análogas à de escravo (trabalho degradante):

- a) **Quanto à ausência de anotação em CTPS:** nenhum dos trabalhadores tinha CTPS anotada.
- b) **Quanto aos materiais de primeiros socorros:** não havia material de primeiros socorros, (31.5.1.3.6).
- c) **Quanto ao fornecimento e uso de EPI's:** nenhum dos trabalhadores recebeu qualquer EPI (31.8.9).



- d) **Quanto à inexistência de local para guarda/conservação e aquecimento das refeições:** a comida era levada pelos próprios trabalhadores em marmitas de plástico ou metal, deixadas dentro da mochila até o horário da refeição e aquecidas do lado de fora dos fornos de carvão.
- e) **Quanto à inexistência de local para a realização de refeições:** a carvoaria não possuía local para a realização das refeições.

VII. DO DUMPING SOCIAL

O enunciado nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas define a expressão americana “*dumping social*” da seguinte maneira : “As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT".

No caso da inspeção fiscal da CARVOARIA [REDACTED] verifica-se que a empresa resiste ao cumprimento dos seus deveres mínimos em relação aos trabalhadores que subcontrata, excluindo-os do mercado formal de trabalho, frustrando-lhes os direitos trabalhistas e previdenciários, entregando-os à própria sorte, após explorar cotidianamente a sua força de trabalho.

Esta forma de super-exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores direitos laborais e previdenciários mínimos, dá-se com intuito de maximizar os lucros, atingindo uma redução do preço dos produtos, caracterizando o *dumping* social e uma vantagem indevida no mercado e levando à concorrência desleal.

Essa conduta, que objetiva a redução dos custos de produção, acaba desestimulando o cumprimento das normas trabalhistas, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos.

Além do mais, práticas como essas geram dano à sociedade, configurando exercício abusivo do direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais.

**VIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE
DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP**

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, determinando e acompanhando a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória, bem como efetuou a emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

IX. CONCLUSÕES :

Concluimos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa atuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

São Paulo, 10 de março de 2014.

